SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006717-74.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO

SACRAMENTO

Requerido: Richard Cervini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO, mantenedora do Colégio São Carlos, move ação de cobrança contra RICHARD CERVINI, por conta de mensalidades de serviços educacionais, inadimplidas.

O réu, citado, não contestou.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, II do CPC, pois o réu, citado, não contestou.

A ação é procedente. A revelia firma presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial; se não bastasse, há prova documental das alegações da autora, quanto à matrícula e frequência do aluno que o réu representa.

Todavia, devem ser excluídos os honorários previstos no contrato, que não prevalecem, pois o arbitramento dos honorários dá-se segundo as regras estabelecidas no CPC, em seu art. 20.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO o réu a pagar à autora R\$ 6.055,16 com atualização monetária e juros moratórios desde a propositura da ação. CONDENO o réu, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, considerada a simplicidade da causa e a ausência de contestação, em 10% sobre o valor da condenação.

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s) de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá

ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

O réu reputa-se intimado(a)(s) desta com a simples publicação em cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

P.R.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA